

caso disso, a bonificação por deficiência, nos seguintes valores:

- a) Até aos 14 anos — 8880\$;
- b) Dos 14 aos 18 anos — 12 930\$;
- c) Dos 18 aos 24 anos — 17 310\$.

4.º

Subsídio mensal vitalício

O montante mensal do subsídio mensal vitalício, no âmbito dos regimes contributivos de segurança social e do regime de protecção social da função pública, é de 25 000\$.

5.º

Subsídio por assistência de terceira pessoa

O montante mensal do subsídio por assistência de terceira pessoa, no âmbito dos regimes contributivos de segurança social e do regime de protecção social de função pública, é de 12 500\$.

6.º

Subsídio de funeral

O montante do subsídio de funeral é de 32 730\$.

7.º

Prestações do regime não contributivo

1 — Os montantes mensais do subsídio familiar a crianças e jovens no âmbito do regime não contributivo correspondem aos estabelecidos relativamente aos primeiro e segundo descendentes no âmbito dos regimes contributivos de segurança social.

2 — Os montantes mensais das demais prestações familiares que integram o âmbito material do regime não contributivo, bem como o da bonificação por deficiência do subsídio familiar a crianças e jovens, são iguais aos estabelecidos para os regimes contributivos de segurança social.

8.º

Entrada em vigor

Os valores das prestações previstas neste diploma produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano de 2000.

9.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 20/99, de 14 de Janeiro. Em 31 de Dezembro de 1999.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Despacho Normativo n.º 9/2000

O Regulamento n.º 3508/92 (CEE), do Conselho, de 27 de Novembro, que institui o Sistema Integrado de Gestão e Controlo, prevê um regime de apresentação de pedidos de ajuda para as várias ajudas nele incluídas.

Neste âmbito, há que, na sequência de procedimentos já adoptados, fixar prazos e datas para a apresentação dos respectivos pedidos de ajuda, na observância da regulamentação comunitária e em termos que permitam a disponibilização atempada de dados necessários a uma boa gestão administrativa e financeira das ajudas pelo Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA).

A criação de uma base de dados dos candidatos às ajudas exige também a fixação de datas e prazos para inscrição de novos candidatos e alteração dos dados de identificação dos já existentes.

Ainda, e tal como já foi feito na campanha anterior, são abrangidas por este diploma as ajudas à produção de azeite e à produção de azeitonas de mesa, bem como as ajudas ao sector animal relativamente ao prémio à vaca em aleitamento e aos prémios aos produtores de carne de ovino e caprino.

As candidaturas às ajudas abrangidas por este despacho serão recepcionadas nas datas e períodos estipulados pelas entidades credenciadas e subsidiariamente por outras entidades subscritoras de protocolos celebrados com o INGA e outras que sejam regulamentarmente competentes.

Nestes termos, importa determinar as competências, metodologia, tramitação, procedimentos e calendários de candidaturas que deverão ser respeitados e tidos em conta por todos os sujeitos abrangidos pelo Sistema Integrado de Gestão e Controlo.

Assim, considerando a necessidade de actualizar o Despacho Normativo n.º 7/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 45, de 23 de Fevereiro de 1999, tendo em conta a experiência entretanto adquirida, determino:

I — Pedidos de ajuda

1 — O Sistema Integrado de Gestão e Controlo abrange:

1.1 — Ajuda «superfícies», que inclui:

- a) Sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, instituído pelo Regulamento n.º 1251/1999, do Conselho, de 17 de Maio;
- b) Regime de ajuda à produção de leguminosas para grão, instituído pelo Regulamento n.º 1577/96, do Conselho, de 30 de Junho;
- c) Regime de ajuda aos produtores de arroz, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 3072/95, do Conselho, de 22 de Dezembro.

1.2 — Ajuda «animais», que inclui:

- a) Regime dos prémios aos produtores de carne de bovino, instituído pelo Regulamento n.º 1254/1999, do Conselho, de 17 de Maio;
- b) Regime dos prémios para manutenção do efectivo das vacas em aleitamento, instituído pelo Regulamento n.º 1254/1999, do Conselho, de 17 de Maio;

- c) Regime de prémio ao abate, instituído pelo Regulamento n.º 1254/1999, do Conselho, de 17 de Maio;
- d) Regime dos prémios aos produtores de carne de ovino e caprino, instituído pelo Regulamento n.º 2467/98, do Conselho, de 3 de Novembro;
- e) Medidas específicas a favor da agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas, respeitantes às indemnizações compensatórias previstas no artigo 14.º do Regulamento n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio, e do Regulamento (CE) n.º 2603, da Comissão, de 9 de Dezembro, que estabelece regras de transição ao citado Regulamento.

1.3 — Regime de ajudas à produção de azeite e azeitonas de mesa, instituído pelo Regulamento n.º 136/66/CEE, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1638/98, do Conselho, de 20 de Julho.

2 — Deverão ser inscritas no âmbito do Sistema Integrado de Gestão e Controlo:

2.1 — As declarações de cultura referentes aos seguintes regimes de ajudas:

- a) Ajuda especial aos produtores portugueses de cereais (co-financiada);
- b) Ajuda à produção de forragens secas;
- c) Ajuda à produção de sementes certificadas;
- d) Ajuda aos produtores de beterraba sacarina.

2.2 — As declarações de superfícies referentes aos seguintes regimes de ajudas:

- a) Ajuda à produção de linho têxtil;
- b) Ajuda à produção do cânhamo;
- c) Ajuda à produção de tabaco em folha;
- d) Ajuda aos produtores de lúpulo;
- e) Ajuda ao algodão;
- f) Ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate;
- g) Indemnizações compensatórias.

2.3 — As declarações de superfícies forrageiras para efeitos de encabeçamento.

3 — Se o agricultor apresentou na campanha de 1999-2000 uma candidatura às medidas agro-ambientais, deverá indicar no pedido de ajuda «superfícies» se confirma ou não, para a campanha de 2000-2001, a totalidade dos dados daquela candidatura.

II — Datas e prazos de apresentação das candidaturas às ajudas

1 — O acto de apresentação da(s) candidatura(s) à(s) ajuda(s) referida(s) nos números anteriores deverá efectuar-se através do preenchimento dos formulários respectivos ou pela recolha informática directa do pedido e sua impressão, nas seguintes datas e prazos:

- a) De 7 de Fevereiro a 7 de Abril de 2000, os pedidos de ajuda «superfícies» (modelo A);
- b) De 7 de Fevereiro a 7 de Abril de 2000, os seguintes pedidos de ajuda «animais» (modelo N):

Prémio para a manutenção de vacas aleitantes;

Prémios aos produtores de carne de ovino e caprino;

Ajuda a favor da agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas, respeitante às indemnizações compensatórias/animais;

Prémio especial aos produtores de carne de bovino (candidatura no período inicial);

- c) De 1 a 10 de cada mês, no período de Maio a Setembro, prémio especial aos produtores de carne de bovino (candidatura no período suplementar — modelo N);
- d) De 7 de Fevereiro a 21 de Abril de 2000, ajuda à produção de azeite e ajuda à produção de azeitona de mesa (modelo AZ);
- e) De 3 de Janeiro a 29 de Dezembro de 2000, declaração de participação no prémio ao abate (modelo N);
- f) Nos casos em que se torne necessária a apresentação de pedido para atribuição do prémio ao abate, este deverá ser efectuado no prazo de três meses a contar da data do abate ou da exportação do animal, não podendo, contudo, ir além do mês de Fevereiro do ano seguinte.

2 — Podem ser introduzidas alterações aos pedidos de ajuda «superfícies» (modelo A) até ao dia 15 de Maio de 2000, com as limitações previstas pela regulamentação comunitária.

3 — Os novos requerentes às ajudas atribuídas pelo INGA ou os requerentes cujos dados identificativos tenham sofrido alteração deverão preencher um modelo de identificação do agricultor (IA), quando realizem a sua candidatura nas datas e prazos referidos no n.º 1.

4 — As candidaturas cujos IA não tenham sido apresentadas nos termos do número anterior não poderão ser consideradas.

III — Datas e prazos de candidatura à reserva nacional e reserva específica referente aos sectores dos bovinos e ovinos

1 — As candidaturas às reservas nacional e específica relativas aos direitos ao prémio à manutenção dos efectivos das vacas em aleitamento e prémio aos produtores de carne de ovino e caprino deverão ser apresentadas de 26 de Junho até 29 de Setembro de 2000.

2 — O prazo em que se devem efectuar as transferências e cedências de direitos à manutenção do efectivo do prémio às vacas em aleitamento e do prémio aos produtores de carne de ovino e caprino é de 1 de Fevereiro até a data da candidatura do novo titular nesse ano.

IV — Prazos de entrega no INGA das candidaturas recepcionadas

1 — As candidaturas às ajudas deverão, sem prejuízo das datas previstas nos protocolos celebrados com as entidades credenciadas, ser entregues no INGA nos seguintes prazos:

- a) Modelo A, 21 dias após o término do prazo fixado para a recepção deste modelo;
- b) Modelo N, 21 dias após a data de recepção de cada candidatura;
- c) Modelo N, candidatura no período suplementar, entre os dias 11 e 20 de cada mês;

- d) Modelo AZ, 21 dias após o término do prazo fixado para a recepção deste modelo;
- e) Modelo IA, 21 dias após a data de recepção de cada impresso.

2 — Os impressos referentes às transferências e cedências de direitos bem como as candidaturas à reserva nacional e reserva específica devem ser remetidos ao INGA pelas entidades credenciadas no prazo de 21 dias após o término dos períodos previstos.

3 — As comunicações de alteração de efectivos deverão igualmente ser remetidas ao INGA no prazo de 21 dias após a respectiva recepção.

V — Formalidades do pedido de ajuda

1 — Todos os pedidos de ajuda e modelos anexos que os integram deverão conter, sob pena de não aceitação por parte do INGA, data e carimbo da entidade receptora que procedeu à sua recolha, devendo ainda a mesma responsabilizar-se pela verificação da existência de todos os elementos constitutivos e formalmente exigidos.

2 — As entidades receptoras, em todos os pedidos de ajuda e declarações efectuados em suporte magnético, deverão, obrigatoriamente:

- a) Na situação de recolha local, isto é, na presença dos requerentes:

Imprimir e submeter à apreciação dos agricultores os dados por estes fornecidos;
Obter as assinaturas dos agricultores, após a aceitação por estes dos dados impressos;
Apor o seu carimbo e assinatura;

- b) Na situação de recolha centralizada — assegurar que os dados transpostos para as disquetes são iguais aos que constam nas candidaturas assinadas pelos requerentes;

- c) A entidade receptora deverá obrigatoriamente fornecer um duplicado ou fotocópia do pedido de ajuda ao requerente, devidamente assinado e rubricado por este e pelo funcionário da entidade receptora, carimbado e datado.

3 — São revogados o Despacho Normativo n.º 7/99, de 23 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 29, e o Despacho Normativo n.º 32/98, de 11 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 108.

4 — O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 31 de Dezembro de 1999. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

BANCO DE PORTUGAL

Declaração de Rectificação n.º 5/2000

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 273, de 23 de Novembro de 1999, o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/99, rectifica-se o seguinte:

No n.º 6.º, n.º 1, onde se lê «Para efeitos de registo na Central do SISTEME, as emissões fungíveis de valores mobiliários escriturais de natureza monetária consideram-se uma única emissão.» deve ler-se «Para efeitos de registo na Central do SISTEME, as emissões fungíveis de valores mobiliários escriturais de natureza monetária consideram-se uma única emissão.».

Banco de Portugal, 27 de Janeiro de 2000. — A Chefe do Gabinete, *Helena Bebiano*.